



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.674 - RS (2009/0197762-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CALÇADOS MODELLI LTDA
ADVOGADO : MARCELO SILVA POLTRONFERI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRADO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*.

2. O entendimento esposado no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste órgão jurisdicional, incidindo, pois, na espécie, o teor da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.674 - RS (2009/0197762-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CALÇADOS MODELLI LTDA
ADVOGADO : MARCELO SILVA POLTRONFERI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão resumida na seguinte ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil nos casos em que acórdão guerreado se posicionou de maneira clara e fundamentada, apenas não adotando a tese do agravante, o que não constitui motivo suficiente para o acolhimento da pretensão.

2. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que, somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido (fl. 429).

Nas razões do agravo regimental, a Fazenda Nacional alega que o entendimento adotado pela decisão impugnada não demonstra a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que existe evidente erro material na premissa fática levado a efeito, uma vez que se reconheceu expressamente a existência de jurisprudência pacífica sobre a matéria, mesmo não tendo sido realizado amplamente o debate em questão.

Sustenta que o mandado de segurança não se confunde com a ação de cobrança (Súmula 168), não podendo, portanto, conduzir ao recebimento de quantia pagas a maior, pois o único caminho possível de ser utilizado para a repetição do indébito seria o ajuizamento da ação ordinária, de modo a obter a condenação da União a repetir o indébito.

Afirma também que o ajuizamento do mandado de segurança não é situação passível de ser enquadrada em nenhum dos incisos constantes do art. 202 do Código Civil, que tratam das causas interruptivas do prazo prescricional.

Desse modo, em resumo, preceitua que o acórdão em testilha acabou por violar o art. 202 do diploma civil, ao considerar interrompida a fluência do prazo prescricional na oportunidade em que não estava prevista em nenhum dos incisos do dispositivo em questão, muito menos às hipóteses previstas no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

A par das argumentações, requer a Fazenda Nacional a reconsideração da decisão agravada, ou, em caso de não possibilidade, que seja submetido o presente recurso à Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.674 - RS (2009/0197762-5)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRADO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*.

2. O entendimento esposado no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste órgão jurisdicional, incidindo, pois, na espécie, o teor da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não há fundamentos para se modificar a decisão agravada.

O Tribunal de origem decidiu a questão no sentido de que, com o ajuizamento do mandado de segurança anteriormente realizado pelo agravado, afigura-se, no caso concreto em análise, a interrupção da prescrição do seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, uma vez que foi declarada a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo das exações em análise.

Nesse passo, oportuno se mostra a transcrição do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Outrossim, a União sustenta a prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação.

Sem razão. Com a propositura do mandado de segurança, interrompeu-se o cômputo do prazo prescricional. De fato, a prescrição tem como suporte fático hipotético a inércia + tempo. Ajuizando o *writ*, a parte autora quebrou sua "inércia" (fl. 374).

Com bem se observa, o acórdão combatido exprime o entendimento deste órgão jurisdicional, tendo em vista que é cediço nesta Corte que a impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes abaixo:

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 726.029/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23.03.09);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS AO MANDAMUS. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO A *QUO* DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

I - A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Nesse caso, o termo a quo da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento da ação mandamental que concedeu o direito às supramencionadas parcelas.

II - O prazo quinquenal para buscar as parcelas pretéritas na ação ordinária só se contaria a partir desta ação se a obrigação jurídica desta fosse distinta da do mandamus.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 913.452/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08.10.07).

Verificado que o acórdão recorrido se harmoniza com o entendimento desta Corte, aplica-se o que dispõe a Súmula 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0197762-5

AgRg no
Ag 1240674 / RS

Números Origem: 200571080131593 200771080146283 200904000338671

PAUTA: 18/05/2010

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CALÇADOS MODELLI LTDA
ADVOGADO : MARCELO SILVA POLTRONFERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CALÇADOS MODELLI LTDA
ADVOGADO : MARCELO SILVA POLTRONFERI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária